



Processo TC-019.497/2010-5 (com 12 peças)
Tomada de Contas

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se da tomada de contas, relativa ao exercício de 2009, da Secretaria de Educação Superior – Sesu/MEC.

A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a regularidade da gestão dos responsáveis (peça 2, pp. 120/1), sem prejuízo de apontar os seguintes achados no Relatório de Auditoria 243.957/2010 (peça 2, pp. 97/119):

a) item 2.1.1.1: ausência de procedimento adequado de controle e de acompanhamento das transferências concedidas e falta de designação de servidor responsável por sua execução em cinco transferências voluntárias (peça 2, pp. 114/6);

b) item 2.1.1.2: ausência de acompanhamento dos prazos de apresentação das prestações de contas das transferências concedidas, existindo, no Siafi, registros correspondentes a transferências classificadas na situação “a comprovar” com vigência expirada (peça 2, pp. 116/7);

c) item 2.1.1.3: ausência de análise, nos prazos previstos em norma, das prestações de contas de transferências concedidas, existindo, no Siafi, 371 registros correspondentes a transferências classificadas na situação “a aprovar” com mais de 60 dias de recebimento de sua respectiva prestação de contas (peça 2, pp. 117/9).

Após diligência preliminar endereçada à unidade (peças 4 e 5) e análise dos elementos trazidos aos autos (peças 6, 8 e 9), a então 6ª Secex propôs, em pareceres uniformes (peças 10 a 12 – grifos do original):

“114.1. com fundamento no art. 1º, inc. I; art. 16, inc. I; art. 17, todos da Lei 8.443/1992, julgar **regulares** as contas dos responsáveis da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, listados abaixo, relativamente à gestão do exercício de 2009, expedindo-lhes quitação plena:

- 114.1.1. Maria Paula Dallari Bucci (CPF 103.769.228-42);
- 114.1.2. Paulo Roberto Wollinger (CPF 375.394.509-91);
- 114.1.3. Maria Aparecida Azevedo Abreu (CPF 252.358.878-16);
- 114.1.4. Maria Neusa de Lima Pereira (CPF 068.362.082-72);
- 114.1.5. Maria Ieda Costa Diniz (CPF 177.397.052-68);
- 114.1.6. Adriana Rigon Weska (CPF 346.917.231-53);
- 114.1.7. Sandra Scherrer de Amorim Nagem Vidal (CPF 829.699.907-25);
- 114.1.8. Maria Fernanda Nogueira Bittencourt (CPF 602.966.901-04);
- 114.1.9. Paula Branco de Mello (CPF 490.076.106-00);
- 114.1.10. Simone Horta Andrade (CPF 010.378.676-70);
- 114.1.11. José Rubens Rebelatto (CPF 867.117.688-68);
- 114.1.12. Jeanne Liliane Marlene Michel (CPF 028.543.778-00);

114.2. **dar ciência** à Sesu de que houve equívoco na elaboração do rol de responsáveis relativo às contas ordinárias do exercício de 2009, tendo em vista a listagem de ocupantes de naturezas de responsabilidade diversas das estabelecidas no art. 10 da IN -



TCU 57/2008, vigente à época, como as de ‘responsável pelo planejamento’, ‘responsável pela Conformidade de Registro de Gestão’ e ‘responsável pela execução orçamentária’ (item 5);

114.3. **determinar** à Sesu que encaminhe a este Tribunal, no prazo de **30 (trinta) dias**, demonstrativo concernente à análise do estoque de convênios celebrados pela unidade, registrados na situação ‘a aprovar’ no Siafi, contendo os seguintes pontos (item 91):

114.3.1. listagem de convênios com parecer técnico já elaborado, encaminhados ao FNDE;

114.3.2. listagem de convênios com parecer técnico elaborado, ainda sob poder da Sesu;

114.3.3. listagem de convênios sem parecer técnico elaborado;

114.3.4. cronograma de proposta de análise de prestações de contas e de emissão de pareceres técnicos pendentes, com meta quantificada, por mês, de redução do estoque de convênios a analisar.”

II

Conta com a adesão do Ministério Público, em parte, a proposta da unidade técnica.

No que se refere à **ausência de procedimento adequado de controle e de acompanhamento das transferências concedidas e à falta de designação de servidor responsável por sua execução em cinco transferências voluntárias** (peça 2, pp. 114/6, item 2.1.1.1), como bem anotou a 6ª Secex (peça 10, pp. 14/5):

a) no Relatório de Auditoria 201109014, referente à gestão do exercício de 2010, a CGU considerou “atendidas” as recomendações referentes ao achado em comento (TC-026.642/2011-5, peça 7, p. 13);

b) a IN/STN 1/1997 atribui aos gestores o exercício da função gerencial fiscalizadora sobre a execução das transferências voluntárias sob sua responsabilidade, embora não exija expressamente a realização de fiscalizações *in loco* e a designação de “fiscal de convênio”. Todavia, a adoção de tais medidas é altamente recomendável, tendo em vista a elevação da qualidade do acompanhamento e da fiscalização;

c) no caso em tela, considerando não ter havido descumprimento da norma aplicável; a ausência de indicação de outras irregularidades nos convênios analisados; o fato de a falha ter sido registrada pela CGU como “atendida”, nas contas posteriores da Sesu; e o pequeno número de transferências envolvidas (cinco), faz-se suficiente a consignação da falha pelo Controle Interno.

Relativamente à **ausência de acompanhamento dos prazos de apresentação das prestações de contas das transferências concedidas, existindo, no Siafi, registros correspondentes a transferências classificadas na situação “a comprovar” com vigência expirada** (peça 2, pp. 116/7, item 2.1.1.2), a 6ª Secretaria também abordou a matéria de forma adequada (peça 10, pp. 15/6):

a) a CGU, mediante pesquisa realizada no Siafi, verificou a existência de 10 convênios na situação “a comprovar”, no total de R\$ 10.262.276,25, com prazo para prestação de contas expirado. Além disto, os convênios não se encontravam inscritos em “inadimplência efetiva”, apesar da expiração do prazo;

b) a Sesu encaminhara correspondências aos convenientes, intempestivamente, exigindo a apresentação da prestação de contas, por isto, a CGU recomendou a implantação de controles de prazo e de registros no Siafi, relativamente à não apresentação das prestações de contas pelos convenientes;



c) no já referido Relatório 201109014, sobre a gestão de 2010, o Controle Interno registrou que as recomendações em tela encontravam-se “pendentes de atendimento”, mas sem impacto na gestão (TC-026.642/2011-5, peça 7, p. 14);

d) em pesquisa ao Siafi, a unidade técnica verificou que, dos 10 convênios listados pela CGU, “*atualmente nove encontram-se registrados como adimplentes, na situação ‘a aprovar’, e um encontra-se adimplente com análise concluída*”;

e) além disso, verificou-se que persistem 10 outros convênios celebrados pela Sesu na situação “a comprovar” no Siafi, mas todos ainda com prazo de execução vigente;

f) desse modo, considerando os apontamentos do Controle Interno e os registros examinados no Siafi, considera-se que a presente constatação encontra-se superada, não sendo necessária atuação do TCU sobre esse ponto.

Quanto à **ausência de análise, nos prazos previstos em norma, das prestações de contas de transferências concedidas, existindo, no Siafi, 371 registros correspondentes a transferências classificadas na situação “a aprovar” com mais de 60 dias de recebimento de sua respectiva prestação de contas** [artigo 31 da IN/STN 1/1997] (peça 2, pp. 117/9, item 2.1.1.3), o encaminhamento da unidade técnica também é pertinente, em essência, senão vejamos (peça 10, pp. 16/7):

a) a Sesu destacou a edição da Portaria MEC 1.034/2009, que delegou ao FNDE a competência para analisar e aprovar as prestações de contas de convênios firmados pela Sesu com instituições de ensino superior que observassem as seguintes condições: formalização até 31.12.2009; vigência expirada; situação “a aprovar” e não enquadramento nas condições do artigo 1º da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 24/2008 (prazo de vigência até 25.7.2002, valor de até R\$ 100.000,00 e prestação de contas apresentada até 31.7.2007);

b) posteriormente, a CGU verificou que todos os processos de transferências voluntárias encaminhados ao FNDE encontravam-se com prazos expirados para emissão de parecer financeiro. Com isto, recomendou-se à Sesu a emissão tempestiva do parecer técnico sobre os convênios celebrados, permitindo ao FNDE a análise financeira dentro do prazo fixado na legislação, de 60 dias contados do recebimento da prestação de contas;

c) nas contas de 2010, a CGU indicou pendência quanto ao atendimento, mas sem impacto na gestão (TC-026.642/2011-5, peça 7, p. 14);

d) a 6ª Secretaria, em consulta ao Siafi, verificou “*haver atualmente 399 convênios celebrados pela Sesu e registrados na situação ‘a aprovar’, alguns com prazo para emissão dos pareceres técnico e financeiro expirado há quase dez anos, bem como outros ainda no prazo da elaboração desses pareceres*”;

e) entretanto, pela consulta ao Siafi, não é possível distinguir os convênios que já tiveram parecer técnico emitido e que estão sob responsabilidade do FNDE, nos termos da Portaria MEC 1.034/2009, nem os que ainda carecem da análise técnica da Sesu;

f) adicionalmente, o estoque de quase 400 convênios a serem analisados demanda intervenção específica da unidade, visando à sua redução, ante os riscos relacionados ao aumento do lapso entre possíveis falhas ocorridas no âmbito destes ajustes e as eventuais medidas destinadas à sua correção;

g) desse modo, propõe-se **determinar** à Sesu que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 dias, demonstrativo concernente à análise do estoque de convênios celebrados pela unidade, registrados na situação “a aprovar” no Siafi.

Sobre essa última ocorrência, a 6ª Secretaria ponderou que a omissão quanto à análise das prestações de contas de convênios reflete descumprimento do artigo 31 da IN/STN 1/1997. Contudo, considerou, à luz do exame empreendido pela CGU (peça 2, p. 121), que a falha em comento não poderia ser vinculada à conduta de responsáveis pela Sesu, listados no item 4 da instrução. Entendeu, pois, não



estarem presentes as condições para converter “a presente falha em ressalva às contas de determinado agente” (peça 10, p. 17, item 92).

O Ministério Público dissente apenas da proposta de regularidade plena das contas da sr.^a Maria Paula Dallari Bucci, Secretária de Educação Superior, e de seu substituto, sr. Paulo Roberto Wollinger (peças 1, p. 9; 2, p. 94, e 10, p. 2). Na condição de dirigentes da unidade do MEC, estes servidores tinham, direta ou indiretamente, em função da natureza do respectivo cargo, responsabilidade pelas três falhas identificadas pelo Controle Interno (peça 2, pp. 120/1), cabendo, pois, julgar suas contas regulares com ressalva.

III

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de acordo com as conclusões da então 6^a Secretaria (peças 10 a 12), salvo no que diz respeito às contas da sr.^a Maria Paula Dallari Bucci e do sr. Paulo Roberto Wollinger, as quais devem ser julgadas **regulares com ressalva**, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, todos da Lei 8.443/1992, dando-se-lhes quitação.

Brasília, em 21 de março de 2013.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador